



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2076678-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante NEYLA PINHEIRO e Interessado BANCO ANDBANK BRASIL S/A, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, extinguindo o processo correspondente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Impetrante: Neyla Pinheiro

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Presidente Prudente

Mandado de Segurança nº 2076678-51.2025.8.26.0000

Voto nº 31.108

Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo automotor. Mandado de Segurança. Impetração em face de decisão interlocutória que deferiu a liminar. Manifestação judicial recorrível, ordinariamente, por agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC). Inexistência de razão para a utilização da via mandamental em lugar do recurso cabível. Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cabimento do remédio heroico restrito às hipóteses de decisão teratológica ou de mal efetivamente irreparável, sendo necessária, ainda, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a existência de abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Hipótese em que, ademais, a impetrante efetivamente interpôs recurso de agravo de instrumento concomitantemente à impetração do mandado de segurança. Mandado de segurança inadmissível no caso concreto. Falta de interesse de agir caracterizada, por inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ré contra r. decisão judicial (fl. 75 dos autos principais) que deferiu a liminar no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Sustenta a impetrante, em linhas gerais, a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé contratual e função social do contrato, bem como configurar a apreensão do veículo enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira. Argumenta com a nulidade de cláusulas que qualifica como abusivas, sugerindo a aplicação da teoria do adimplemento substancial e sustentando ter ocorrido a execução da cláusula de alienação fiduciária sem a devida ponderação sobre os valores já pagos, bem como sem qualquer flexibilização para garantir à devedora meios de resolver a pendência sem a perda total do bem. Pede, por fim, a concessão da segurança, para anular (sic)

os efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão.

É o relatório.

O caso é de trancamento liminar do *writ*, nos termos do art. 10 *caput*, da Lei nº 12.016/2009, pelo descabimento do remédio heroico na espécie dos autos.

Com efeito, o sistema processual disponibiliza uma dupla fonte de impugnação aos atos e decisões judiciais em geral, uma interna ao processo (*endoprocessual*), correspondente aos recursos, e a outra externa, por meio das chamadas *ações impugnativas autônomas*, o que não autoriza, contudo, o raciocínio de que indiferente o emprego de umas e outras, ou de que perfeitamente equivalentes os instrumentos respectivos, como se postos em alternatividade simétrica.

Em princípio, efetivamente, e inclusive em termos intuitivos, a via natural de ataque aos atos judiciais é a dos recursos, ocupando os meios impugnativos externos, de seu lado, espaço naturalmente não alcançado pelos primeiros, seja pela falta de previsão legal específica, seja por incompatibilidade estrutural para com a figura dos recursos.

Não se prestam tais meios impugnativos externos, enfim, a concorrer com os recursos, nem a eles se sobrepor, apenas a complementar, no que não excluído pela lei, a função processual desempenhada por aqueles.

Mas é justamente o que busca fazer o impetrante.

Com efeito. O ato judicial aqui atacado envolve decisão interlocutória versando sobre tutela provisória, sendo, portanto, impugnável por agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, I, do CPC, recurso dotado de efeito suspensivo (*ope judicis*), o que afasta desde logo a possibilidade de manejo de mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009). Não pode, pois, o mandado de segurança ser utilizado quer como sucedâneo recursal quer como forma de alterar a sistemática de recorribilidade vigente, de modo que, para a admissibilidade de tal meio impugnativo externo, seria preciso que se estivesse em face de decisão teratológica de Primeiro Grau ou de um mal efetivamente irreparável, decorrente, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, de abuso de poder ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade flagrante, o que todavia não se verifica *in casu*.

De mais a mais, verifica-se que a impetrante, concomitantemente à impetração deste mandado de segurança, efetivamente interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme fl. 193 dos autos principais (Agravado de Instrumento nº 2076836-09.2025.8.26.0000).

Não havia, assim, base a justificar a impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefere-se** a petição inicial, extinguindo-se o processo correspondente.

FABIO TABOSA

Relator